



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 206/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 845 de 02 de julho de 2014, que dispõe sobre a organização da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia e dá outras providências.

Análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação formal do Projeto de Lei nº 206/2025, de iniciativa do Poder Executivo. Reforma da composição do órgão colegiado responsável pela deliberação e orientação superior da unidade gestora do RPPS municipal. Competência legislativa local e legitimidade da iniciativa do Prefeito. Compatibilidade material com as diretrizes federais da previdência pública e princípios constitucionais. Necessidade de correções de técnica legislativa, com destaque para supressões indevidas de conteúdo, falhas na ementa, preâmbulo e estrutura normativa. Recomenda-se ajuste redacional com base na LC nº 95/1998, especialmente quanto à integralidade dos dispositivos e clareza textual.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 845, de 2 de julho de 2014, norma que disciplina a organização da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia – CASSEMC. O projeto foi encaminhado com a devida Mensagem, na qual se expõe a motivação administrativa da proposição.

2. Segundo a exposição de motivos, o objetivo do projeto é ajustar a composição do Conselho de Administração da entidade, em conformidade com as recomendações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e dos Tribunais de Contas, buscando maior paridade representativa, agilidade nas deliberações, controle social, transparência e eficiência administrativa.

3. O art. 1º da proposição traz nova redação ao art. 4º da Lei nº 845/2014, definindo que o Conselho de Administração será composto por seis membros titulares e respectivos suplentes, com a seguinte composição: dois representantes do Poder Executivo (incluindo o presidente do conselho), dois representantes dos servidores ativos e dois dos aposentados e pensionistas. No entanto, os parágrafos do artigo em questão são representados apenas por reticências, sem indicação de sua manutenção, supressão ou nova redação.

4. O art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor na data da publicação, revogando disposições em contrário.

É o relatório.



Dos requisitos formais.

5. A proposição atende aos requisitos formais exigidos para tramitação. A iniciativa é legítima, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura administrativa e organização dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive os entes gestores do RPPS, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, por simetria aplicável ao âmbito municipal, e nos termos do art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

6. A competência legislativa do Município está amparada nos arts. 30, I e II da Constituição Federal, que conferem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

7. A gestão do regime próprio de previdência é matéria de interesse local e administrativo, consoante art. 9º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

8. Ademais, a espécie normativa é adequada, tratando-se de matéria de natureza geral e permanente, sujeita à disciplina por meio de lei ordinária, nos termos do art. 161 do Regimento Interno da Câmara.

Da materialidade da proposição.

9. O conteúdo do projeto é materialmente compatível com a Constituição Federal e com as normas federais que regem os regimes próprios de previdência social. A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e da gestão democrática da administração pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

10. A paridade na composição dos órgãos colegiados dos RPPS é recomendação técnica da Secretaria de Previdência (Portaria MTP nº 1.467, de 2022) e boa prática reconhecida pelo TCU e pelos Tribunais de Contas estaduais. A inclusão de representantes de servidores ativos, aposentados e do Executivo favorece a transparência, o controle social e o equilíbrio institucional da entidade.

11. Além da paridade, em regra, Vereadores não devem compor conselhos ou órgãos da administração do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e, em alguns casos, de acúmulo indevido de cargos públicos.

12. A participação de Vereador em órgão do Poder Executivo pode caracterizar a invasão de competência (caso o Vereador passe a influenciar diretamente a execução de políticas públicas); a subordinação funcional incompatível com a independência do Legislativo; e o conflito de interesses, especialmente se o conselho tiver função deliberativa ou de gestão de recursos, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal.

13. Portanto, nesta ótica, também é necessária a exclusão de representante do Poder Legislativo no Conselho Fiscal, cuja composição está prevista no art. 8º da Lei Municipal nº 854, de 2014.

14. Por fim, no texto do projeto não se verifica criação de despesa ou afronta a normas orçamentárias ou fiscais. Tampouco há vício material de conteúdo. Ao contrário, a medida atualiza a governança institucional da CASSEMC, promovendo sua modernização e alinhamento com os parâmetros técnicos da previdência pública nacional.



Da técnica legislativa

15. A proposição apresenta falhas relevantes de técnica legislativa, em afronta aos critérios da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que rege a redação, alteração e consolidação das leis.

16. Primeiramente, a ementa do projeto é excessivamente genérica (“e dá outras providências”), o que contraria o art. 5º da LC 95/1998, que exige clareza e concisão na identificação do objeto. Sugere-se redação mais precisa, como: “Altera a composição do Conselho de Administração da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia – CASSEMC, prevista na Lei Municipal nº 845, de 02 de julho de 2014.”

17. Em segundo lugar, a lei deve ser elaborada de forma a evidenciar claramente seu objeto e finalidade. O projeto inicia alterando diretamente o art. 4º da Lei Municipal nº 845, de 2014, sem explicitar qual o objeto geral da lei proposta (por exemplo, “Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho de Administração da CASSEMC”).

A correção sugerida é incluir no *caput* do art. 1º a explicitação do objeto da norma: “Art. 1º Esta Lei altera a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Corbélia – CASSEMC, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 845, de 2 de julho de 2014”.

18. Terceiro, o projeto insere reticências nos parágrafos, contudo reproduzindo todos os oito parágrafos, enquanto apenas o primeiro já é o suficiente para indicar que não há alterações seguintes, isso compromete a compreensão integral da norma e pode levar a dúvidas sobre quais trechos permanecem, foram revogados ou modificados.

A correção sugerida é suprimir as reticências excedentes.

19. Os incisos de I a III do art. 4º alterado, são normativas novas, não existentes no texto original, e devem ser introduzidas por comando específico.

A correção sugerida é incluir artigo na lei que determina a inclusão dos incisos.

20. A cláusula de revogação deve enumerar expressamente os dispositivos revogados, o art. 2º afirma “revogadas as disposições em contrário”, o que é expressão genérica e desaconselhada. A alínea “b” e o item “1” foram efetivamente revogados, e as alíneas “a” e “c” e seus itens “1”, “2” e “3” foram transformados nos incisos tratados no item anterior.

A correção sugerida é alteração da cláusula de revogação para que conste expressamente a revogação das alíneas e seus respectivos itens: “Revoga as alíneas “a”, “b” e “c” e seus respectivos itens do art. 4º da Lei Municipal nº 845, de 2 de julho de 2014.”

Conclusão.

21. Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 206/2025 é formal e materialmente constitucional, de iniciativa legítima e adequado à competência legislativa municipal, bem como compatível com a legislação infraconstitucional aplicável à gestão dos RPPS. No entanto, apresenta falhas importantes de técnica legislativa, notadamente na supressão de trechos normativos, na



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

imprecisão da ementa e na inconsistência do preâmbulo.

22. Recomenda-se a adequação textual da ementa, correção do preâmbulo, correção da redação do art. 4º da Lei Municipal nº 845, de 2014, correção da cláusula de revogação genérica.

23. Este parecer é técnico-jurídico, de caráter opinativo e instrutivo, não vinculando o mérito da decisão legislativa. A análise da conveniência e oportunidade administrativa, bem como a avaliação do interesse público finalístico, é de competência exclusiva dos Senhores Vereadores e das Comissões Legislativas desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de outubro de 2025.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485